



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA

ADIADO

____/____/2026

DESPACHO

Aprovado em ____/____/2026

Presidente

1º Secretário


EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **CÁSSIO MURILO GALDINO DE ARAÚJO (REPUBLICANOS/PB)**, Deputado Federal, Brasília – DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Cria o **Programa de responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial**, institui o processo administrativo sancionador correspondente, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual Cria o **Programa de responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial**, institui o processo administrativo sancionador correspondente, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 18 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **CÁSSIO MURILO GALDINO DE ARAÚJO (REPUBLICANOS/PB)**, Deputado Federal, Brasília – DF V: Cria o **Programa de responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial**, institui o processo administrativo sancionador correspondente, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL

O combate à injúria racial constitui imperativo constitucional, moral e civilizatório. Nenhuma sociedade fundada nos valores do Estado Democrático de Direito pode tolerar práticas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, promovam a exclusão social ou perpetuem desigualdades históricas enraizadas.

No ponto, cabe rememorar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 154.248/DF1, que qualificou o crime de injúria racial como espécie de racismo (e, portanto, também imprescritível e inafiançável). Na ocasião, o Relator, Ministro Edson Fachin, citou trecho do livro do professor Silvio Almeida para conceituar o racismo estrutural:

“Nossa relação com a vida social é mediada pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Assim, uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos”. (ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural? Femininos plurais. Belo Horizonte: Letramento 2018. p. 52-53, sem grifos no original).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas.

Homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as riquezas de suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos, até mesmo desumanizantes (a exemplo do comum xingamento que utiliza a expressão “macaco”, tão comum nas arenas esportivas), que ditam a maneira de como estes sujeitos se apresentam no mundo e de como lhe são atribuídas desvantagens (STF, Habeas Corpus nº 154.248/DF).

A Constituição Federal de 1988 é categórica: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, inciso XLII). A Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, avançou ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, inserindo o art. 2º-A na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (que versa sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Não obstante a gravidade da resposta penal, o ordenamento jurídico brasileiro carece de um regime administrativo sancionatório coerente, autônomo e eficaz, para repelir a mesma conduta. A via penal, pela sua natureza subsidiária (ultima ratio) e pela necessidade de persecução judicial individualizada, não é capaz de produzir sozinha, os efeitos preventivos, reparatórios e dissuasórios exigidos pela dimensão estrutural do problema.

Nesse sentido, nossa proposição avança, ao estabelecer sanções administrativas proporcionais agravantes objetivas e critérios vinculantes de aplicação, bem como ao disciplinar de forma rigorosa situações ocorridas em grandes eventos, ambientes de ampla visibilidade e contextos de relevante impacto social.

Com igual atenção, nosso projeto de lei trata das hipóteses de injúria racial envolvendo vítimas ou autores estrangeiros ou oriundos de outros Estados da Federação, limitando-se à órbita administrativa, afastando qualquer discriminação normativa ou sanção migratória automática, e assegurando resposta institucional firme e constitucional.

Nesse sentido, tendo a consciência de que nosso projeto de lei é apenas um “**pontapé inicial**” nos debates a serem implementados na Câmara Municipal de Vereadores, do Município de Campina Grande/PB, sobre a responsabilização administrativa decorrente da prática de injúria racial, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido do aprimoramento e da aprovação deste importante projeto de lei.



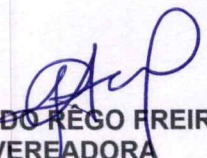
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida proposição, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 12 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 18 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: “Dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial, institui o processo administrativo sancionador correspondente, no âmbito da Administração Pública, do Município de Campina Grande/PB.”

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial e institui o processo administrativo sancionador correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e trabalhista, no âmbito da Administração Pública do Município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se injúria racial a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, nos termos do **art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**.

Art. 3º Aplica-se esta Lei:

- I - às pessoas físicas que pratiquem injúria racial em território Municipal, inclusive em ambiente virtual;
- II - às pessoas jurídicas de direito privado quando a injúria racial for praticada por seus sócios, representantes legais, empregados ou prepostos no exercício das atividades da pessoa jurídica ou em razão delas, ou quando a pessoa jurídica tiver concorrido para a prática por omissão de dever de vigilância ou prevenção;
- III - aos organizadores e responsáveis por eventos de qualquer natureza realizados em território municipal, nos termos do Capítulo V desta Lei;
- IV - às plataformas de redes sociais e aos provedores de aplicações de internet, nos termos da lei, quando houver falha grave e injustificada na remoção de conteúdo de injúria racial, após notificação formal pela autoridade competente ou pela vítima.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa independe da instauração, tramitação ou resultado de ação penal ou ação civil sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 4º Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei:

I - a prática de injúria racial por pessoa física, nos termos do art. 2º;

II - a tolerância, por parte de pessoa jurídica ou de seus administradores e prepostos, à prática de injúria racial por empregados, prepostos ou sócios no exercício das atividades da empresa ou em razão delas, quando comprovada a omissão culposa ou dolosa de dever de prevenção ou vigilância;

III - a falha de pessoa jurídica responsável por plataforma digital em remover, no prazo legal, conteúdo de injúria racial devidamente notificado pela autoridade competente ou pela vítima, nos termos da legislação vigente;

IV - a prática de injúria racial por organizador ou responsável por evento, no exercício das funções decorrentes da organização do evento;

V - a omissão do organizador de evento em adotar as medidas preventivas obrigatórias previstas no art. 16 desta Lei, quando delas resultar a prática de injúria racial.

Parágrafo único. A infração prevista no inciso I será configurada independentemente da comprovação de resultado material, bastando a prática da conduta descrita no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º A prática das infrações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da conduta:

I - para pessoas físicas:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) suspensão de licenças, alvarás ou autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal, relacionadas ao exercício de atividade que tenha servido de instrumento ou contexto para a infração, pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses;

c) proibição de licitar ou contratar no âmbito da Administração

Pública direta e indireta do Município de Campina Grande/PB que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos;

d) obrigação de frequentar programa de educação para a igualdade racial, promovido por entidade municipal responsável, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, sem ônus para o erário, nas hipóteses de menor gravidade da conduta ou como condição de suspensão das demais sanções.

II - para pessoas jurídicas:

a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) publicação, às expensas da infratora, da decisão administrativa condenatória em veículo de comunicação de circulação regional ou municipal, conforme a amplitude dos efeitos da infração;

c) suspensão parcial ou total de atividades pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses;

d) cassação de licença ou alvará de funcionamento, nos casos de reincidência específica ou infração de elevada gravidade;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

e) proibição de licitar ou contratar no âmbito da Administração

Pública direta e indireta do Município de Campina Grande/PB que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

f) obrigação de implementar programa interno de prevenção ao racismo e à discriminação racial, com supervisão do órgão Municipal competente.

§1º Para a dosimetria das sanções, a autoridade competente observará:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos resultantes para a vítima e para a coletividade;

III - as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nesta Lei;

IV - o porte econômico do infrator;

V - a reincidência.

§2º A multa aplicada à pessoa jurídica será calculada em função do faturamento bruto anual declarado, podendo atingir até 3% (três por cento) do faturamento bruto anual do exercício anterior ao do cometimento da infração, quando o valor calculado segundo o critério fixado no inciso II, letra "a" do caput, mostrar-se manifestamente insuficiente.

§3º A multa não paga no prazo de 30 (trinta) dias, após exaurida a instância administrativa, observado o rito previsto no Capítulo VIII desta Lei, será inscrita em dívida ativa Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 6º São circunstâncias agravantes objetivas da infração:

I - a reincidência, assim entendida a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos contados da aplicação de sanção definitiva anterior;

II - o cometimento da injúria racial em contexto de grande evento esportivo, cultural, artístico, religioso ou de lazer, assim considerado aquele que reúna mais de 500 (quinhentos) participantes;

III - a prática da conduta em ambiente de ampla visibilidade, incluindo transmissão ao vivo pela televisão, por meios de comunicação social ou plataformas digitais;

IV - a pluralidade de vítimas ou o cometimento da infração de forma coletiva ou organizada;

V - o uso de meios de comunicação social, redes sociais ou aplicativos de mensagens para a difusão da injúria racial;

VI - o cometimento da infração por agente público no exercício de suas funções ou valendo-se de sua condição;

VII - a condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima;

VIII - a prática concomitante de violência física ou ameaça grave contra a vítima;

IX - a utilização de uniforme, emblema ou símbolo de instituição pública, religiosa, esportiva ou cultural durante a prática da injúria.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

- I - a ausência de antecedentes administrativos ou penais relacionados à discriminação racial;
- II - a confissão espontânea da infração no curso do processo administrativo;
- III - a adoção de providências para mitigar os danos causados à vítima antes da conclusão do processo;
- e
- IV - a reparação espontânea dos danos morais sofridos pela vítima, formalizada antes da decisão administrativa de primeiro grau.

Parágrafo único. A presença de circunstância atenuante não poderá reduzir a sanção aplicada a patamar inferior ao mínimo previsto por esta Lei.

CAPÍTULO V
DOS GRANDES EVENTOS E AMBIENTES DE AMPLA VISIBILIDADE

Art. 8º Para os fins desta Lei, considera-se grande evento qualquer manifestação pública esportiva, cultural, artística, religiosa, de lazer ou de qualquer outra natureza que reúna, em espaço físico delimitado ou transmitido por meios audiovisuais, 500 (quinhentos) ou mais participantes.

Art. 9º Os organizadores de grandes eventos respondem administrativamente:

I - pela injúria racial praticada por seus empregados, prepostos ou contratados no exercício das funções decorrentes da organização e execução do evento;

II - pela omissão no cumprimento das medidas preventivas obrigatórias previstas no art. 16 desta Lei, quando dessa omissão resultar a prática de injúria racial.

§1º A responsabilidade do organizador é subjetiva na hipótese do inciso I e objetiva na hipótese do inciso II, admitida a exclusão da primeira quando comprovado que a conduta foi praticada contra as orientações expressas da organização e sem possibilidade razoável de prevenção.

§2º A responsabilidade do organizador não exclui a responsabilidade individual do agente infrator.

Art. 10 As federações, confederações e ligas esportivas que promovam eventos com mais de 2.000 (dois mil) espectadores ficam obrigadas a manter regulamento interno de conduta disciplinar que tipifique e sancione a injúria racial nas suas competições, compatível com os parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeita a entidade à sanção prevista no art. 5º, inciso II, alínea "a" desta Lei.

Art. 11 Constituem sanções específicas, aplicáveis aos organizadores de grandes eventos em que se tenha verificado a prática de injúria racial:

I - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme a magnitude do evento e a gravidade da omissão;

II - suspensão temporária da licença ou autorização para a realização de eventos da mesma natureza, pelo prazo de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano;

III - cassação definitiva da licença para realização de eventos, em caso de reincidência grave;

IV - publicação da decisão condenatória nos meios de comunicação utilizados para a divulgação do evento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

CAPÍTULO VI

DAS HIPÓTESES DE INJÚRIA RACIAL ENVOLVENDO ESTRANGEIROS

Art. 12 Esta Lei aplica-se integralmente às infrações praticadas:

- I - por estrangeiro em território municipal, independentemente de sua condição migratória;
- II - contra vítima estrangeira em território municipal;
- III - por brasileiro ou estrangeiro contra vítima oriunda de outro Estado da Federação.

§1º A aplicação desta Lei a estrangeiro não produzirá, por si só, qualquer efeito sobre sua situação migratória, sendo vedado ao órgão sancionador comunicar a instauração ou o resultado do processo administrativo instaurado com base nesta Lei às autoridades de imigração com finalidade sancionatória, observados os direitos e garantias previstos na **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**.

§2º A vedação prevista no §1º não impede a comunicação a autoridades consulares do país do infrator ou da vítima estrangeira, para fins de informação e assistência consular, sem conteúdo sancionatório adicional.

Art. 13 A vítima estrangeira de injúria racial goza das mesmas proteções, garantias processuais e prerrogativas asseguradas por esta Lei às vítimas brasileiras, incluindo-se o direito à assistência por intérprete nos atos do processo administrativo, sem ônus para a vítima.

Art. 14 Na hipótese em que o infrator seja estrangeiro, a autoridade competente assegurará a comunicação dos atos processuais em idioma que o interessado compreenda, com tradução providenciada pelo Poder Público, sem ônus para aquele, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS OBRIGATÓRIAS

Art. 15 O Poder Executivo Municipal promoverá, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas preventivas:

- I - Elaboração e disponibilização, pelo órgão Competente, de material educativo sobre a prevenção da injúria racial, destinado a eventos, estabelecimentos comerciais e plataformas digitais;
- II - Programa de certificação voluntária de empresas e organizações comprometidas com a igualdade racial, com implicações positivas no acesso a contratos com o Poder Público, nos termos de regulamento;
- III - capacitação de agentes públicos de fiscalização para reconhecimento e registro de ocorrências de injúria racial.

Art. 16 São medidas preventivas obrigatórias para organizadores de grandes eventos:

- I - inclusão, no regulamento do evento, de cláusula expressa de vedação à injúria racial e demais formas de racismo, com previsão de expulsão imediata do agressor;
- II - treinamento da equipe de segurança e atendimento para identificação, registro e encaminhamento de ocorrências de injúria racial;
- III - criação de canal específico e acessível para denúncias durante o evento, incluindo meios digitais e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

presenciais;

IV - disponibilização de serviço de assistência à vítima, incluindo suporte psicológico;

Parágrafo único. O descumprimento das medidas previstas neste artigo constituirá circunstância agravante na apuração de responsabilidade administrativa decorrente de infração ocorrida no evento.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 17 O processo administrativo sancionador regulado por esta Lei observará os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação, da publicidade e da segurança jurídica.

Art. 18 A instauração do processo administrativo sancionador poderá ocorrer:

- I - de ofício, pela autoridade competente;
- II - mediante provocação da vítima ou de seu representante legal;
- III - por representação do Ministério Público.

§1º A representação prevista neste artigo não vincula a autoridade competente, que poderá arquivá-la, mediante decisão fundamentada, quando os fatos narrados forem manifestamente improcedentes ou não constituírem infração prevista nesta Lei.

§2º O arquivamento motivado da representação será comunicado ao representante no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurado a este o direito de recorrer da decisão de arquivamento, nos termos do art. 21 desta Lei.

Art. 19 Instaurado o processo, será enviada notificação ao investigado, com descrição precisa da conduta imputada e dos dispositivos legais infringidos, sendo-lhe assegurados:

- I - prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita;
- II - direito de produzir provas documentais, orais e periciais pertinentes;
- III - direito de ser assistido por advogado, e, se hipossuficiente, a assistência pela Defensoria Pública;
- IV - acesso integral aos autos do processo, vedado o sigilo de peças instrutórias ao acusado.

Art. 20 A decisão de primeira instância administrativa deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da fase instrutória, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada.

Art. 21 Da decisão de primeira instância administrativa caberá recurso, sem efeito suspensivo automático, ao órgão de segunda instância designado em regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação.

§1º O recurso terá efeito suspensivo quando a manutenção dos efeitos da decisão recorrida puder causar dano grave e de difícil reparação ao recorrente, cabendo ao órgão recursal decidir fundamentadamente sobre a concessão do efeito suspensivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º A decisão de segunda instância é definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do controle judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 22 O direito de a Administração aplicar sanções com fundamento nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração continuada ou permanente, da data de sua cessação.

Parágrafo único. A prescrição é interrompida pela notificação válida do acusado ou pela instauração formal do processo administrativo.

CAPÍTULO IX
DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA IMPOR SANÇÕES

Art. 23 É competente para instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador previsto nesta Lei A Procuradoria Geral do Município de Campina Grande/PB, na forma do regulamento.

§1º A Procuradoria Geral do Município de Campina Grande/PB poderá delegar, mediante convênio, a competência instrutória e sancionatória prevista nesta Lei ao Estado da Paraíba na forma que disponha de estrutura administrativa adequada.

§2º A delegação prevista no § 1º não exclui a competência supervisora e recursal de a Procuradoria Geral do Município de Campina Grande/PB.

§3º A Procuradoria Geral do Município de Campina Grande/PB publicará anualmente relatório consolidado das sanções administrativas aplicadas com base nesta Lei, com especificação por tipo de infrator, modalidade de infração, valor de multas aplicadas e arrecadadas e natureza dos eventos envolvidos.

Art. 24 A arrecadação decorrente das multas aplicadas com fundamento nesta Lei será destinada:

I - em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo de da Igualdade Racial;

II - em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo Municipal de Segurança Pública, para financiamento de ações de capacitação de agentes de segurança no combate a crimes de racismo e injúria racial.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei. mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 26 As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 27 O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 29 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 18 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

FIM DO DOCUMENTO